



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04878/16

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SUMÉ, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, exercício de 2015. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Emissão de Acórdão, em separado, com as demais decisões do Tribunal Pleno.

P A R E C E R PPL-TC 00110/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO CPF 08934673400.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 16.691 habitantes, sendo 12.711 habitantes urbanos e 3.979 habitantes rurais, correspondendo a 76,15% e 23,84% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2015).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Câmara Municipal de Sumé	1.115.311,20	3,05
Prefeitura Municipal de Sumé	32.788.471,20	89,88
Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé	2.575.145,03	7,05
TOTAL	36.478.927,43	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 43.082.893,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 30.158.025,10, equivalentes a 70,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Constatou-se diferença a menor entre o crédito adicional suplementar e a respectiva fonte de recursos no montante de R\$ 17.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA : A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 37.276.450,35) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 36.478.927,43),

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

O Balanço Orçamentário apresenta superávit, equivalente a 2,14% (R\$ 797.522,92)

O Balanço financeiro, após ajustes, apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 6.322.687,68, estando 100% em bancos. Deste Total, R\$ 3.735.693,91 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.

O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 4.166.575,30.

Enquanto os saldos das disponibilidades no SAGRES registram R\$ 2.586.993,77 e R\$ 3.375.693,91, para a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência Municipal, respectivamente, totalizando R\$ 6.322.687,68, os balanços financeiro e patrimonial contabilizam R\$ 5.286.044,83, das disponibilidades consolidadas. Portanto, a divergência caracteriza um saldo a descoberto no montante de R\$ 1.036.642,85.

LICITAÇÕES - No exercício, foram informados como realizados 100 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 24.796.039,57.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram R\$ 2.259.504,57, correspondendo a 6,19% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Conforme certidão de fls 328 os Senhores Francisco Duarte da Silva Neto (Prefeito) e Eden Duarte Pinto de Sousa (vice-Prefeito) não recebem subsídios referentes aos cargos que exercem na Prefeitura. A Lei 1.074/2012 fixou a remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, respectivamente.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,52% das Receitas de Impostos mais Transferências, não atendendo ao limite constitucional (25%).

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 60,70% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2015, foi da ordem de 1,38% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,28%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

Pessoal (Poder Executivo): 40,41% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **42,41%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%**.

Verificou-se que a Prefeitura Municipal manteve em seu quadro de pessoal um elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público, sem observar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

portanto, o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público.

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Os RREO e RGF foram encaminhados ao TCE e publicados.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 3.644.936,06, correspondendo a 10,39% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 61,39% e 38,61%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Houve Omissão de dívida fundada com a empresa de fornecimento de energia elétrica (ENERGISA) e água (CAGEPA) nos valores de R\$ 23.183,43 e R\$ 99.235,78, respectivamente.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a 99,34 % do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,18% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – Não foi demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago do RGPSS.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1.1.14.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no total de R\$ 17.000,00 (divergência entre os créditos suplementares abertos e as fontes de recursos), contrariando a Resolução TCE - item 4.0.1.

1.1.14.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no total de R\$ 1.036.642,85 (divergência das disponibilidades financeiras nos balanços patrimonial e financeiro consolidado e as constantes no SAGRES), contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976 - item 5.1.1.

1.1.14.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal. - item 11.1.1.

1.1.14.4. Omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 122.419,21 (ausência de registro das dívidas com ENERGISA e CAGEPA), contrariando o art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64 - item 11.4.1.

1.1.14.5. Repasses ao Poder Legislativo no total de R\$ 28.013,22, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal - item 12.0.

Citado, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 1018/1025) que entendeu pela permanecerem todas as irregularidades apontadas inicialmente.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 00709/19, da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Francisco Duarte da Silva Neto**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;

Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, no exame da gestão fiscal e na gestão geral, subsistiram as seguintes irregularidades:

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no total de R\$ 17.000,00, contrariando a Resolução TCE.

A eiva diz respeito à divergência entre os créditos suplementares abertos e as fontes de recursos respectivas, no total de R\$ 17.000,00, que no entendimento do Relator não traz nenhum prejuízo para prestação de contas, sendo motivo de recomendação.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergência das disponibilidades financeiras nos balanços patrimonial e financeiro consolidado e as constantes no SAGRES), no total de R\$ 1.036.642,85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante à este Item, a Auditoria constatou divergência das disponibilidades financeiras nos balanços patrimonial e financeiro consolidado (R\$ 5.286.044,83) e as constantes no SAGRES (R\$ 6.322.687,68).

A Defesa alega equívoco da Auditoria na soma dos saldos financeiros das contas do Instituto de Previdência Municipal, bem como da Contabilidade, que não consolidou a movimentação financeira do mês de dezembro.

A Auditoria manteve seu entendimento.

O Relator, examinando os fatos, constatou erro da Auditoria na soma dos saldos do Instituto, no entanto, o total geral dos saldos permanece correto, no valor de R\$ 6.337.044,48. Quanto ao erro da Contabilidade, alegado pela Defesa, esse permanece e não foi corrigido, pois nos balanços patrimonial e financeiros do exercício seguinte registram o mesmo valor apontada nos balanços do presente exercício, qual seja R\$ 5.286.044,83. De acordo com o levantamento feito pelo Relator, a divergência diz respeito ao saldo financeiro do Instituto de Previdência municipal, pois o saldo da Prefeitura, registrado nos demonstrativos, está de acordo com SAGRES. É de se registrar, que o saldo financeiro do Instituto, de acordo com sua prestação de contas (Processo 4883/16), também está compatível com o SAGRES. O Relator entende que não é o caso de imputação porque o valor do SAGRES supera os dos demonstrativos contábeis, cabendo recomendação ao gestor atual para que corrija essa divergência nos demonstrativos contábeis, caso ainda persista.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

A Auditoria constatou gastos elevados com pessoal contratado por tempo determinado (219 servidores) para atribuições rotineiras do serviço público de cargos efetivos.

A defesa alega que houve necessidade de contratações temporárias para atendimentos à programas de governo, e, mesmo com a extinção de alguns contratos e a realização de concurso público em 2014, remanescem contratados, exclusivamente, necessários para a continuidade dos serviços públicos, haja vista que atuaram suprimindo os profissionais que não atenderam a convocação do certame público, ou que tenham assumido e depois abandonado as funções.

Ademais, destaca que apesar do número de contratados os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município não ultrapassaram o limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, nem mesmo com adição das obrigações patronais, que são feitas pela Auditoria.

Em pesquisa no SAGRES/19 verifica-se que houve redução no número destas contratações que passou para 119 servidores, todavia a Prefeitura não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado, nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

apresentou justificativas plausíveis para o elevado número de contratados. Nesse sentido, cabe recomendação à gestão para reestruturar o quadro de pessoal realizando certame de admissão de pessoal, sem prejuízo de aplicação multa.

Omissão de valores da dívida fundada, contrariando o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

No tocante ao registro dos principais componentes da dívida fundada do município de Sumé, constatou-se que houve divergência nos valores informados e constatados pela Auditoria quanto à dívida de energia elétrica (ENERGISA) e água (CAGEPA) nos valores de R\$ 23.183,43 e R\$ 99.235,78, respectivamente. A eiva comporta recomendação à atual gestão municipal para estrita observância aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis.

Repasses ao Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

A Auditoria verificou que foi repassado ao Poder Legislativo percentual de 7,18% da receita tributária e transferências, superior ao limite máximo estabelecido na Constituição Federal (7%).

Considerando que o valor repassado ficou abaixo do fixado no orçamento, bem como o percentual ultrapassado (0,18%) é de pouco monta, a irregularidade comporta aplicação de multa e recomendação ao gestor para estrita observância ao limite constitucional, sob pena de reflexo negativo em futuras contas.

Diante do exposto, o Relator **vota** pela (o):

1. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, relativas ao exercício de 2015.
2. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Regularidade com ressalvas das contas de gestão referentes ao exercício de 2015.
4. Aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

5. Recomendação ao gestor no sentido de estrita observância no que diz respeito ao (s): a) registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis; b) reestruturação do quadro de pessoal realizando certame de admissão de pessoal; c) ao limite constitucional dos repasses ao Poder Legislativo, sob pena de reflexo negativo em futuras contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04878/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art.138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.

João Pessoa, 22 de julho de 2020.

MCS

Assinado 24 de Julho de 2020 às 21:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2020 às 10:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Julho de 2020 às 16:50



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL